

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | SOCIAL**Acórdão**

Processo	Data do documento	Relator
23866/18.3TLSB.S2	8 de julho de 2020	José Feteira

DESCRITORES

Acordo de Suspensão de contrato de Trabalho/Pré-Reforma > Interpretação de cláusula contratual > direito indemnizatório

SUMÁRIO

I - Tendo as partes - trabalhador e empregador - estabelecido em «Acordo de Suspensão de Contrato de Trabalho/Pré-Reforma» entre ambas firmado que: «[s]ob pena de caducidade do presente Acordo, o trabalhador obriga-se a requerer a pensão de reforma por velhice logo que complete a idade mínima legal de reforma, data em que cessará o seu vínculo à primeira outorgante, garantindo-lhe, então, a Empresa, em condições idênticas às que usufruiria se se mantivesse no activo até essa altura no que respeita ao “prémio de aposentação” e ao complemento de pensão de reforma, que serão atribuídos nos termos regulamentares. (...)», a expressão «... logo que complete a idade mínima legal de reforma...» deve ser interpretada no sentido de que a reforma por parte do trabalhador fosse por este requerida logo que, em termos legais, se mostrassem reunidos os pressupostos para a obtenção por parte do mesmo da pensão estatutária de reforma sem qualquer penalização;

II - No caso concreto, face à matéria de facto provada e às normas legais vigentes, tal sucedeu quando o trabalhador, tendo atingido idade superior a 60

anos, completou 48 anos de carreira contributiva iniciada antes dos 14 anos de idade;

III - Não se podendo concluir, face à matéria de facto provada, haver a empregadora incumprido com o que se vinculara na formulação do mencionado acordo, não assiste ao trabalhador o direito a receber daquela a reclamada indemnização por incumprimento do mesmo.

José Feteira (relator).

TEXTO INTEGRAL

Processo n.º 23866/18.3T8LSB.S2

Revista - 4ª Secção

JF/LD/JG[1]

Acordam na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça.

I

Relatório[2]

1- AA, residente na Av. ..., ..., instaurou a presente ação declarativa, emergente de contrato de trabalho, com processo comum, contra a **MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.**, com sede na Av. ...,

Pede a condenação da Ré a pagar ao Autor o valor de € 104.828,23, a título de danos patrimoniais, o valor de € 2.750,00, a título de prémio de aposentação, e o valor de € 60.326,00, a título de lucros cessantes, tudo acrescido de juros moratórios vencidos e vincendos à taxa legal.

Alega como fundamento e em síntese que, em setembro de 1972, iniciou a prestação de trabalho a favor da então TLP - Telefones de Lisboa e Porto, a quem a Ré sucedeu, designadamente na relação jurídica de empregadora.

Em 29 de setembro de 2004 as partes celebraram acordo que denominaram “Acordo de suspensão de contrato de trabalho/pré-reforma”, nos termos do qual o contrato de trabalho vigente entre as partes passou a estar suspenso contra o pagamento da contrapartida mensal por parte da Ré, no valor ali fixado, até que o Autor atingisse a idade legal para passar ao regime de pré-reforma, na modalidade suspensiva, estabelecida, ao tempo, no art. 356º do CT de 2003.

Tendo atingido a idade de 55 anos em 30 de abril de 2010, o Autor passou para o regime de pré-reforma, tendo a Ré procedido, a partir de tal data, ao pagamento da contrapartida pecuniária mensal fixada nos termos do disposto da cláusula 10.ª/2 e do respetivo anexo, ultimamente no valor de € 2.251,11.

Nos termos do referido acordo, o Autor manteria o regime de pré-reforma até que completasse a idade mínima legal para requerer a reforma por velhice, obrigando-se, em tal data, a requerer esta reforma sob pena de caducidade do aludido acordo.

Em 16 de fevereiro de 2018 a Ré, pelo facto de o Autor ter completado 63 anos de idade e 48 anos ou mais de carreira contributiva, transmitiu-lhe que teria de requerer a prestação de reforma a partir de 01 de maio de 2018, em

conformidade com a cláusula 11.ª do referido acordo e, nessa data, cessou o pagamento da prestação de pré-reforma.

O Autor, porém, não aceitou esta imposição por considerar que o conceito de idade mínima legal deve ser entendido como a idade normal legal de reforma por velhice, sendo que, em qualquer dos casos previstos no regime geral da Segurança Social, qualquer situação de reforma antes dos 65 anos de idade é sempre uma idade de reforma antecipada.

Face à posição da Ré, o Autor foi obrigado a requerer na Segurança Social a sua reforma em 01 de agosto de 2018 na modalidade de antecipação, passando a auferir uma prestação de reforma no valor mensal de € 2.292,31, sendo que se o Autor tivesse requerido a reforma quando atingisse a idade para o efeito (66 anos e 5 meses), no regime geral sem antecipação, iria auferir o valor de € 2.664,31.

2- A Ré contestou, alegando, em síntese, que está em causa a interpretação a conferir à cláusula 11.ª do acordo celebrado entre as partes e que, quando aí se consagrou a expressão “idade mínima”, quis-se prever que o trabalhador deveria requerer a reforma logo que o pudesse fazer, não podendo aquela expressão ser confundida com a expressão “idade normal”.

Alegou ainda que abdicou da prestação de trabalho do Autor por mais de uma década e acordou pagar-lhe uma prestação mensal que sempre cumpriu integral e pontualmente, tendo aquele, em contrapartida, acordado em requerer a pensão estatutária por velhice logo que atingisse a idade mínima legal para o efeito, e não a idade normal de reforma, razão pela qual, após a entrada em vigor do DL n.º 126-B/2017 e tendo o Autor reunido, os pressupostos “idade” e “carreira contributiva” necessários para requerer a

pensão estatutária por velhice, sem penalização, estava verificada a condição aposta na cláusula 11.^a do acordo celebrado entre as partes, passando a Ré a, desde então, estar desonerada do pagamento da prestação de pré-reforma, não sendo, por isso, devida qualquer indemnização.

A pretensão do Autor excede os limites impostos pela boa-fé.

Conclui pela improcedência da ação e que, nessa conformidade, devia ser absolvida dos pedidos formulados pelo Autor.

Formulou pedido reconvenicional que, contudo, não foi admitido.

3- Realizado o julgamento, em 22 de novembro de 2019 foi proferida sentença pelo Tribunal de 1.^a instância, na qual se decidiu julgar a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Ré dos pedidos contra si formulados pelo Autor.

4- Inconformado com esta sentença, apenas no que concerne à fundamentação de direito, dela veio o Autor interpor recurso de Revista, “per saltum” para este Supremo Tribunal de Justiça, recurso que termina mediante a formulação das seguintes conclusões:

1. Pode-se afirmar que à data do DL 107/2007, de 10 de Maio, a idade normal da pensão cifrava-se nos 65 anos, com exceção das situações de antecipação. E foi com base nesse pressuposto que ambas as partes celebraram o acordo de pré-reforma, como resulta do facto dado por provado n.º 19.

2. A lei vigente então mencionava na epígrafe do já referido artigo 20º a "idade normal", como sendo os 65 anos. Era então essa a idade mínima legal a que

alude o acordo de pré-reforma nos autos. cremos que uma e outra (idade normal ou idade mínima legal) coincidiam se este fosse o diploma em vigor, e nenhuma dúvida existiria, se assim fosse, em considerar que a idade relevante que as partes contrataram foi ao abrigo desse diploma os 65 anos, tanto assim é que até esse momento a R. não invocou a caducidade do acordo de pré-reforma junto do recorrente.

3. Que, apesar da Portaria 67/2016 de 1 de abril ter aumentado essa idade, no caso do A. manteve-se aos 65 anos por se lhe aplicar o disposto no art.º 20/8 do DL n.º 187/07.

4. Mas existem situações em que a reforma pode ser concedida mais cedo, com o surgimento do DL 126-B/2017 de 6 de outubro.

5. Porém, segundo o que o recorrente entende, estas situações de excepcionalidade não são igualmente consideradas como idade normal de reforma.

6. O recorrente aceita o afirmado pela douta sentença recorrida que a lei vigente e aplicável ao que possa ser entendido como a "idade mínima legal para a reforma" é necessariamente a do momento em que o A reúne os requisitos para a sua obtenção, ou seja, ao abrigo do DL n.º 126-B/2017.

7. Nos termos desse diploma a idade normal da reforma continua a ser os 65 anos pois assim o refere o art. 20º (o DL 126-B/2017 não alterou neste tocante tal preceito), apesar de a estas situações aplicar-se o factor de sustentabilidade.

8. Porém, para o caso do recorrente a sua idade de reforma manteve-se aos 65

anos sem aplicação de qualquer factor de sustentabilidade, por aplicação conjugada do disposto no art.º 20/8 e 35/5 do DL n.º 187/07.

9. Por outro lado existe igualmente outra exceção que reside nas situações contributivas longas, em que o legislador previu a possibilidade de ser concedida a reforma aos 60 anos, não se aplicando o factor de sustentabilidade ou de redução (como sucede nas reformas antecipadas), mas sem direito à majoração do período contributivo cumprido antes da idade normal de acesso à reforma, previsto no art.º 38 do DL n.º 187/07 (o DL 126-B/2017 não alterou neste tocante tal preceito).

10. Significa isto que existe dois tipos de situação possível para obtenção da reforma estatutária: a "normal", e as situações de contribuições longas em que a reforma pode ser requerida aos 60 anos.

11. Mas é de notar que o regime de obtenção da reforma aos 60 anos é um regime de excecionalidade (não é o que o legislador entendeu ser a idade normal da reforma). Esta excecionalidade não é um regime paralelo ao regime de obtenção de reforma sem penalização, porque não permite que se contabilize, de forma majorada, o período contributivo efectuado após a formação completa da pensão e anterior à idade normal de acesso à reforma (no caso do A. aos 65 anos), nos termos do que disponha, à data, o art.º 38 do citado DL n.º 126-B/2017.

12. Vertendo para o caso dos autos e da aplicação conjugada dos factos descritos n.º 4 e 17, chegaremos à conclusão que ao A. desde os 59 anos de idade e 44 anos de contribuições não era possível aplicar o factor de redução apesar de lhe ser aplicável o factor de sustentabilidade.

13. Pelo que desde essa idade que as contribuições do A. foram sendo majoradas através da aplicação do factor de bonificação 0,65% pelo número de meses compreendidos entre o mês em que se verificou as condições de acesso à pensão antecipada sem redução (ou seja aos 59 anos de idade e 44 anos de contribuições) e a idade em que requereu a sua reforma.

14. Dito de outro modo, à data em que o A. foi forçado a requerer a sua reforma já tinha em formação a taxa global de bonificação de 21,45% (33 meses x 0,65%) relativo aos descontos por si efectuados entre os 59 anos e os 62 anos de idade (data em que requereu a sua reforma), a que tinha legítima expectativa de manter pois para isso contribuiu com os seus descontos.

15. Sem pretender repetir, o regime de excecionalidade, face ao regime regra, retirou aos beneficiários o fator de sustentabilidade, mas aditou uma nova penalização ao retirar a aplicação do factor de bonificação para períodos cumpridos após a pensão estar plenamente formada (a quem já não lhe era aplicável o factor de redução).

16. Note-se que não se está a falar do factor de bonificação aplicável aos descontos efectuados após a idade normal de acesso à pensão, mas antes desta.

17. O R. acordou a "idade mínima legal" para requerer a reforma. E não discutia que ao abrigo do anterior diploma esta se situava nos 65 anos.

18. Ora, se não o fazia era porque entendia que "idade mínima" tinha de ser a idade mínima sem quaisquer penalizações, pois de outro modo sempre seria possível ao A. após os 59 anos de idade (e 44 de contribuições) pedir a reforma antecipada e obter a mesma com penalização do factor de sustentabilidade,

embora mitigado pelo benefício da majoração já em formação, por a "idade normal" ainda não ter sido atingida.

19. No entanto a R. nunca questionou essa possibilidade. Sempre assumiu que a idade mínima era a idade para se obter a reforma estatutária e não antecipada.

20. Assumiu que a idade mínima era o equivalente a idade normal e sem penalização, como resulta do facto dado por provado n.º 19.

21. Ora, a idade normal continua a ser os 65 anos para o caso do A. (art. 20º/8 do diploma), e não aos 60 anos pois esta última idade existe apenas para determinado tipo de situações específicas, que pese embora o A. nele se enquadre, a verdade é que ainda existe penalização no valor da sua pensão, na perda da taxa de formação "adquirida", à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, o benefício traduzido na perda da majoração de 21,45% sobre as suas contribuições efectuadas até essa data, benefício que lhe foi retirado, com a aplicação do regime de excepcionalidade a que foi forçado recorrer face à conduta da R.

22. E a evolução da Lei é disso clarificador, repare-se que após a publicação Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de Dezembro o art.º 38 é definitivamente revogado e a partir da publicação do Decreto-Lei n.º 79/2019 de 14 de Junho já seria possível ao A. requerer a sua pensão estatutária a partir dos 60 anos, sob o regime normal e não excepcional, (veja-se a redação dada ao n.º 8 do art.º 20) sem, então, qualquer perda/penalização da majoração obtida com os descontos efectuados entre os 60 e os 64 anos (idade que teria à data da entrada em vigor desse DL).

23. As partes quiseram consagrar como "idade mínima legal" para requerer a reforma a idade em que fosse possível ao A. obter a pensão de reforma estatutária sem penalização alguma. E isso sucederia, como ficou provado, apenas quando completasse os 65 anos de idade ou aos 64 após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2019 de 14 de Junho.

24. Donde, necessariamente deverá proceder a sua pretensão e a R ser responsável pelo pagamento das prestações de pré-reforma, ainda que o A. conceda que esta seja contabilizada até aos seus 65 anos de idade.

25. Adicionalmente a douda sentença afirmou que a pretensão do A. nunca poderia proceder pelo facto de não ter resolvido o contrato. Ora entende o recorrente que igualmente nesta parte não assiste razão ao Tribunal ad quo.

26. De facto como resultou provado nos factos n.º 12 a 14 o recorrente considerou o contrato extinto fundado no incumprimento definitivo do contrato por banda da R, optando pela via do incumprimento definitivo e não pela via resolutiva (neste caso estaria em causa a indemnização prevista pelo interesse contratual negativo), pelo que tem direito à indemnização dos danos derivados da violação do seu interesse contratual positivo ou danos positivos que se destinam a colocar o recorrente na situação em que se encontraria se o contrato fosse exactamente cumprido pela R, no caso concreto corresponde a receber da recorrida as prestações de pré-reforma até à data convencional em que teria requerer a sua pensão, respetivos lucros cessantes e prémio de aposentação, nos termos sobreditos, tudo face ao disposto no art.º 808/1 e art.º 562 e 566 do CC.

Pelo exposto:

a) Deverá o recorrido ser parcialmente condenado no pedido, revogada que seja a sentença recorrida no sentido propugnado pelo recorrente.

Porém, Vossas Excelências, Senhores Conselheiros, ao decidirem farão, como sempre, JUSTIÇA!

5- Contra-alegou a Ré/Recorrida formulando as seguintes conclusões:

1.º O presente Recurso per saltum vem interposto da Sentença proferida nestes autos que julgou a ação improcedente e, em consequência, absolveu a aqui Recorrida dos pedidos formulados pelo aqui Recorrente;

2.º Salvo o devido respeito, a douta Sentença recorrida não merece qualquer reparo, tendo procedido ao correto enquadramento fático e jurídico das questões que foram submetidas ao Tribunal a quo, pelo que não é merecedora da mais pequena censura;

3.º A questão sub judice não é nova nos nossos tribunais, sendo que, até à presente data, num universo de 21 (vinte e um) processos que correm/correram termos nos nossos tribunais – tendo como objeto (causa de pedir e pedido) a mesma questão de facto e de direito em apreço nos presentes autos –, foram proferidas 15 (quinze) decisões de tribunais de 1.ª instância, 4 (quatro) Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, tendo já transitado em julgado 5 (cinco) processos, todos em sentido favorável à aqui Recorrida;

4.º Até à presente data, todas as decisões proferidas, tendo como objeto a mesma questão jurídica em causa nos presentes autos, foram unânimes em considerar que, face à letra e ratio dos Acordos de pré-reforma, o que aí se consignou foi a passagem dos trabalhadores à reforma logo que estes o

pudessem fazer sem penalização, sendo certo que após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 06/10, a “idade mínima legal de reforma por velhice”, sem penalização, passou a ser possível a partir dos 60 anos, conquanto cumprida determinada carreira contributiva;

5.º O Recorrente funda todo o seu Recurso de Apelação na interpretação que faz da expressão “idade mínima legal de reforma”, constante da cláusula 11.ª do Acordo que celebrou com a ora Recorrida segundo a qual esta se encontraria obrigada a pagar-lhe a prestação de pré-reforma até aquele perfazer a idade normal de reforma por velhice que, na tese que vem agora defender em sede de recurso, seria até aos 65 anos (por ser essa a idade legal de reforma prevista na legislação vigente na data da celebração do Acordo), e não já até aos 66 anos e 5 meses como havia defendido aquando da apresentação da petição inicial;

6.º Na interpretação que o Recorrente defendeu na petição inicial – e que sustentava os cálculos que apresentou no pedido –, a sua “idade mínima legal de reforma” só seria atingida aos 66 anos e 5 meses. Porém, nesta sede preferiu aderir a uma outra interpretação (defendida, aliás, por Autores de outros processos com o mesmo objeto, mas sem que tal tese tenha obtido o acolhimento dos nossos tribunais) e conceder que esta seria atingida aos 65 anos de idade;

7.º Tendo a alteração do pedido sido efetuada muito para além dos momentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 265.º do CPC, o mesmo não deverá ser aceite por este Tribunal;

POR OUTRO LADO:

8.º O Recorrente pretende que este Venerando Tribunal considere que o mesmo foi penalizado no valor da sua pensão, corporizando-se essa penalização na perda da taxa de formação da majoração que alegadamente estaria em formação aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 06/10, sem que exista qualquer facto provado que o sustente, na medida em que a pretensão do Recorrente encontra-se suportada num facto que o Tribunal deu por não provado (cfr. Sentença a fl. 7, alínea a) dos factos não provados);

9.º Tal facto seria sempre insuscetível de ser provado já que nem o Recorrente nem ninguém pode assegurar que a possibilidade de bonificar a sua pensão de reforma se manterá em vigor quando completar 65 anos de idade (ou 66 anos e 5 meses), na medida em que tal suposto benefício não passa de uma mera expectativa, desconhecendo-se até se, no futuro, as pensões de reforma continuarão a ser objeto de qualquer fator de bonificação!...

10.º [Não obstante, jamais lhe assistiria esse direito já que em parte alguma do Acordo se encontram sequer afluídos os 65 anos como idade para requerer a pensão de reforma. Pelo contrário, o Acordo prevê o conceito de “idade mínima legal de reforma”, o qual tem ínsito um carácter de urgência e é manifestamente incompatível com o racional que preside à atribuição de bonificações (i.e., um plus por ter sido ultrapassada a idade normal de reforma), que nem sequer existiam na legislação em vigor na data da celebração do Acordo.]

11.º Ao contrário do alegado pelo Recorrente, este não perdeu qualquer taxa de formação “adquirida” à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 06/10, porquanto ninguém pode perder aquilo que (ainda) não tem – como é o caso da eventual bonificação que pudesse vir a auferir no futuro –, consubstanciando esta uma mera expectativa jurídica e não um “direito” que possa legitimamente reclamar da Recorrida;

12.º Sendo o direito à pensão um direito de natureza “diferida”, o seu conteúdo e medida deverá ser apurado pelo correspondente texto legal que se encontre em vigor no momento da verificação dos respetivos pressupostos, como tem vindo a ser assinalado pelos nossos tribunais;

13.º Na presente data, e salvo o devido respeito, o Recorrente não pode assegurar: (i) se completará 65 anos de idade; (ii) se o instrumento legislativo em vigor nessa data continuará a contemplar a atribuição de bonificações e, em caso afirmativo, (iii) se a bonificação seria atribuída nos mesmos moldes em que o é atualmente;

14.º Na linha de argumentação seguida pelo Recorrente, não tendo o Tribunal a quo dado como provado o facto em que assenta o pedido do Recorrente – até por essa via – o presente recurso encontra-se votado ao insucesso.

ADEMAIS:

15.º Ao arrepio das regras de interpretação dos negócios jurídicos, o Recorrente procura colar o conceito de “idade mínima legal” utilizado no Acordo, ao conceito de idade normal de reforma previsto na lei, tentando que este Venerando Tribunal ignore que não foi esse o conceito utilizado na cláusula 11.ª do Acordo, mas sim, e propositadamente, o de “idade mínima legal de reforma”;

16.º O Recorrente esgrime argumentos no sentido de equiparar o conceito de “idade mínima legal” de reforma presente no Acordo celebrado com a idade normal de reforma, pretendendo que este douto Tribunal ignore que em parte alguma do aludido Acordo é sequer afluída a idade de 65 anos;

17.º Não foi a denominada idade normal de reforma que ficou estipulada nos Acordos celebrados, mas sim o conceito de “idade mínima legal”, o qual é semanticamente distinto do conceito de idade normal de reforma, sendo certo que “mínima” consubstancia o grau superlativo absoluto sintético de “pequena” (a este respeito, veja-se, a título de exemplo, o Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, proferido em 26/06/1931([3]), no âmbito do processo n.º 21595/18.7T8LSB (junto aos autos em 16/09/19 como documento n.º 1);

18.º A tese defendida pelo Recorrente não encontra apoio na letra nem na ratio da cláusula 11.ª do Acordo celebrado, como tem vindo a ser assinalado por todos os Tribunais que já se pronunciaram a respeito da questão em apreço nos presentes autos (cujas decisões se encontram juntas ao processo);

19.º Conforme o Recorrente evidencia ao longo das suas alegações, o que este pretende discutir é o “ganho” ou “não ganho” da bonificação que poderia decorrer da circunstância de o mesmo requerer a reforma mais tarde do que na idade mínima de reforma. Porém, sofrer uma penalização no montante da pensão de reforma atribuído ou não beneficiar de eventual aplicação de fator de bonificação são, objetivamente, situações distintas!

20.º A pré-reforma não foi estabelecida para garantir bonificações nas reformas dos trabalhadores pré-reformados, mas sim para lhes permitir aceder à reforma num cenário de normalidade (e altamente favorável face ao comum dos trabalhadores, diga-se), libertando as empresas dos encargos a partir desse momento (neste mesmo sentido, pronunciou-se, entre outros, o TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, no Acórdão proferido em 15/01/2032([4]), no âmbito do processo n.º 8570/19.3T8LSB.L1);

21.º Na data em que foi celebrado o Acordo (i.e., 01/11/2004) o regime de reforma vigente só previa a situação de reforma com penalização e a situação de reforma sem penalização (e não a possibilidade de reforma com bonificação), pelo que a melhor expectativa que o Recorrente poderia ter na data em que celebrou o Acordo seria a de passar à reforma na primeira oportunidade (“idade mínima”), sem penalização;

22.º Estando em causa um negócio formal, deve ser dada especial relevância ao texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso - o que, in casu, nem sequer sucede -, não podendo a declaração negocial valer num sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto (cfr. artigo 238.º, n.º 1 do CC);

23.º O Tribunal a quo considerou, de forma correta, que a letra da cláusula 11.ª do Acordo não comporta a interpretação sufragada pelo Recorrente, já que, ao contrário do por si sustentado, em lado algum do Acordo consta que o Recorrente só estaria obrigado a requerer a pensão de reforma por velhice quando completasse 65 anos de idade;

24.º Ao contrário do que o Recorrente pretende fazer crer a este douto Tribunal, este não se comprometeu a requerer a pensão de velhice num determinado regime de reforma, dito “normal” ou “especial”, mas sim quando atingisse a “idade mínima legal de reforma” (cfr. cláusula 11.ª do Acordo);

25.º Não obstante, é esclarecedor verificar que as pensões estatutárias destes beneficiários foram expressamente excluídas do conceito e regime das pensões antecipadas, como decorre do disposto no artigo 36.º, n.º 8 do DL n.º 187/2007, na redação introduzida pelo DL n.º 126-B/2017;

26.º Após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, que alterou o Decreto-Lei n.º 187/2007 de 10 de maio, a “idade mínima legal” de reforma por velhice sem penalização passou a ser possível a partir dos 60 anos, conquanto cumprida determinada carreira contributiva, sendo esclarecedor verificar que as pensões estatutárias destes beneficiários foram expressamente excluídas do regime das pensões antecipadas (cfr. artigo 36.º, n.º 8 do Decreto-Lei n.º 126-B/2017);

27.º O Tribunal a quo concluiu acertadamente que, tendo o Recorrente reunido, após a entrada em vigor do DL n.º 126-B/2017, os pressupostos “idade” e “carreira contributiva” necessários para requerer a pensão estatutária por velhice sem penalização, encontrava-se verificada a condição aposta na cláusula 11.ª do Acordo celebrado com a Recorrida, pelo que esta passou a estar desobrigada de proceder ao pagamento da prestação de pré-reforma, não sendo devida qualquer indemnização ao Recorrente por esse facto;

28.º De todo o modo, resulta patente dos documentos juntos aos autos (cfr. Documentos n.ºs 2 e 10 juntos com a petição inicial) que a situação patrimonial do Recorrente aumentou com a passagem à reforma (rectius, o valor da pensão que lhe foi atribuído é superior em € 140,62 relativamente ao montante da prestação de pré-reforma que auferia quando a Recorrida cessou o respetivo pagamento;

ACRESCE QUE,

29.º No que respeita à conclusão 26.ª, não colhe o alegado pelo Recorrente, desde logo, face ao teor da cláusula 8.ª do Acordo.

30.º Tendo o Recorrente pedido ao Tribunal que a Recorrida fosse condenada a

pagar-lhe €104.828,23 “a título de danos patrimoniais pelo incumprimento definitivo do acordo de pré-reforma” (cfr. artigo 39.º da petição inicial), para ter direito a tal indemnização, o Recorrente deveria ter resolvido o seu contrato de trabalho com justa causa, o que nunca fez (cfr. alínea a) da cláusula 8.ª do Acordo), sendo certo que o “procedimento para resolução de contrato pelo trabalhador” encontra-se regulado no artigo 395.º do Código do Trabalho e exige, desde logo, a expressa comunicação dessa mesma resolução contratual e a indicação sucinta dos factos que a justificam nos 30 dias subsequentes ao seu conhecimento;

31.º Sabendo deste facto, vem agora – em desespero de causa – alegar que optou pela via do incumprimento definitivo e não pela via resolutiva, bem sabendo que o próprio Acordo prevê as cominações aplicáveis (e a respetiva forma de a despoletar) na falta de pagamento da prestação de pré-reforma por parte da Empresa;

32.º O Recorrente solicitou a sua pensão de reforma à Segurança Social, tendo, desta forma, cumprido o disposto na cláusula 11.ª do Acordo; não pode, nesta sede, pretender obter o pagamento de uma indemnização por causa de uma ocorrência o próprio aceitou e desencadeou;

33.º Se o Recorrente pretendia obstar a que a Recorrida cessasse os pagamentos das prestações de pré-reforma antes de este completar 65 anos de idade (ou 66 anos e 5 meses, de acordo com a tese anterior...), deveria ter imediatamente proposto a competente ação judicial para discutir essa questão, a qual poderia ser acompanhada de um procedimento cautelar não especificado que prevenisse os putativos direitos do Recorrente das previsíveis demoras da ação principal;

34.º O Recorrente optou por requerer a sua pensão de reforma à Segurança Social, tendo esperado quase 9 meses após a receção da mencionada carta para propor a presente ação, pedindo para ser indemnizado por danos que diz ter sofrido em virtude do alegado incumprimento do Acordo, o que per si sempre inviabilizaria a procedência desta ação indemnizatória, conforme salientou este douto Tribunal, no Acórdão proferido em 04/12/19, no âmbito do processo n.º 4151/18.7T8VFX.L133, aqui junto como documento n.º 1;

35.º Em face de todo o exposto, a douta Sentença recorrida não merece qualquer reparo ou censura, tendo observado corretamente os factos e a lei aplicável, mostrando-se materialmente justa e equitativa, pelo que deverá improceder o alegado pelo Recorrente.

TERMOS EM QUE, COM O DOUTO SUPRIMENTO DE V. EXAS., Deverá ser negado provimento ao presente Recurso e ser confirmada a decisão recorrida, condenando-se o Recorrente no pagamento de custas, procuradoria condigna e no mais que for de lei, Pois só assim se aplicará o Direito e se fará JUSTIÇA!

6- O Exmo. Procurador-Geral Adjunto emitiu douto parecer no sentido de ser negada revista.

7- A este parecer respondeu o Autor/Recorrente, dele discordando, para concluir que deve proceder a sua pretensão.

Cumpra apreciar as questões suscitadas nas conclusões de recurso anteriormente reproduzidas e que, como se sabe, por força do disposto nos artigos 635º n.º 4 e 639º n.º 1 do CPC, delimitam o objeto do mesmo perante o Tribunal “ad quem”, sem prejuízo, claro está, da análise de questões de natureza oficiosa, tudo como decorre do disposto no n.º 2 do art. 608º do CPC.

II

Questões a decidir:

Em sede recursória, colocam-se à apreciação do Supremo Tribunal de Justiça as seguintes questões de recurso:

1- Interpretação da cláusula 11^a do «Acordo de Suspensão de Contrato de Trabalho/Pré-Reforma» celebrado entre as partes em 29 de setembro de 2004, em particular no que concerne à expressão «idade mínima legal de reforma» nela contida e consequências daí decorrentes;

2- Incumprimento do mencionado acordo por parte da Ré/Recorrida e direito do Autor/Recorrente a indemnização daí resultante.

III

Fundamentação

A) Regime jurídico aplicável

Os presentes autos respeitam a ação declarativa de condenação, emergente de contrato de trabalho, com processo comum, instaurada em 26/10/2018.

A sentença recorrida foi proferida pelo Tribunal da 1^a instância em 22/11/2019.

Assim, são aplicáveis:

- Em termos adjetivos; o Código de Processo Civil (CPC), na sua versão atual e o Código de Processo do Trabalho (CPT), na versão introduzida pela Lei n.º 107/2019 de 09-09;

- Em termos substantivos; o Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344 de 25-09-1966 e subsequentes alterações conjugado com o “Acordo de Suspensão do Contrato de Trabalho/Pré-reforma” celebrado entre o Autor e a Ré em 29 de setembro de 2004.

B) Fundamentos de facto

O Tribunal de 1ª instância considerou provada a seguinte matéria de facto:

1. A Ré é uma pessoa coletiva de direito privado que se dedica, entre outras, à atividade de conceção, a construção, a gestão e a exploração de redes e infra-estruturas de comunicações eletrónicas, a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, dos serviços de transporte e difusão de sinal de telecomunicações de difusão e a atividade de televisão.

2. Em Setembro de 1972 o Autor iniciou a sua prestação de trabalho a favor da então TLP, Telefones de Lisboa e Porto, a quem a Ré sucedeu na relação jurídica de trabalho, como entidade empregadora.

3. Com data de 29/09/2004, o Autor e a então “PT Comunicações, S.A.” (atual Ré) subscreveram o acordo escrito de fls. 10 e 11, dos autos, com o seguinte teor:

«ACORDO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/PRÉ-REFORMA

Entre a PT Comunicações, S.A. (...) adiante designada por primeira outorgante, e AA (...) adiante designado como segundo outorgante ou trabalhador, é celebrado o presente Acordo, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas disposições do DL 261/91, de 25 de Julho, repriminadas pelo DL 87/2004, de 17 de Abril, e pelo regime de pré-reforma previsto nos artigos 356.º e 357.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, logo que o trabalhador preencha as condições de pré-reforma estabelecidas no referido artigo 356.º:

1ª

Por efeito do presente Acordo, celebrado por iniciativa do trabalhador, o contrato de trabalho do 2.º outorgante considera-se suspenso, ficando o trabalhador dispensado da prestação de trabalho, com a inerente suspensão dos direitos e deveres decorrentes daquela.

2.ª

Durante o período de suspensão anterior à pré-reforma, a 1.ª outorgante pagará ao 2.º outorgante uma prestação mensal de € 2.347,49 (...) correspondente a 100% da retribuição mensal ilíquida (remuneração base e diuturnidades), auferida à data da celebração do presente acordo.

3.ª

A título substitutivo dos subsídios de Férias e de Natal, será igualmente paga ao segundo outorgante, em cada um dos meses de Julho e de Novembro, respectivamente, uma prestação de montante igual ao previsto na cláusula anterior, excepto no ano de início de vigência do presente Acordo se já lhe

tiverem sido pagas as importâncias referentes a cada um daqueles subsídios.

4.ª

O montante da prestação referida na cláusula 2.ª será actualizado anualmente, simultaneamente com a actualização salarial dos trabalhadores do activo e com base na aplicação do valor percentual idêntico ao que vier a ser fixado, em termos médios, para a tabela salarial dos mesmos.

5.ª

As prestações previstas nas cláusulas 2.ª e 3.ª do presente Acordo ficam sujeitas aos descontos legais aplicáveis, nomeadamente, IRS, Taxa Social Única e contribuições/quotas ou outras despesas previstas no Plano de Saúde da PT Comunicações ou do que o venha a substituir no âmbito da PT Comunicações, S.A.

6.ª

Durante a vigência do presente Acordo, o trabalhador usufruirá das regalias em vigor na Empresa para os trabalhadores reformados, sem prejuízo das que especificamente se encontrem definidas para os trabalhadores na situação de suspensão do contrato de trabalho e, a partir da data em que ingresse na situação de pré-reforma, aos trabalhadores pré-reformados.

7.ª

A partir da data de produção de efeitos deste Acordo, o trabalhador não tem direito aos subsídios de doença, maternidade ou paternidade e de desemprego,

mantendo o direito às restantes prestações da Segurança Social.

8.ª

No caso de falta de pagamento da prestação mensal ou da prestação de pré-reforma por parte da Empresa, o trabalhador poderá optar entre:

- a) rescindir o contrato de trabalho com justa causa, tendo direito a uma indemnização correspondente ao montante das prestações que receberia até perfazer a idade mínima legal de reforma; ou,
- b) retomar o pleno exercício das suas funções, sem prejuízo da antiguidade, se a falta for culposa ou se a mora se prolongar por mais de 30 dias.

9.ª

O tempo da suspensão do contrato de trabalho, nestes termos acordada, conta exclusivamente como tempo de serviço para efeitos de atribuição de diuturnidades, reforma e prémio de aposentação.

10.ª

1. Logo que o 2.º outorgante preencha as condições de pré-reforma estabelecidas no artigo 356.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, ou noutro diploma legal que venha a alterar, modificar ou substituir o referido diploma, o trabalhador passará à situação de pré-reforma, regida pelo disposto em tal diploma e neste acordo.

2. A partir da data referida no número anterior, o trabalhador passará à

situação de pré-reforma calculada de acordo com as regras constantes do anexo ao presente acordo e que deste faz parte integrante.

3. A prestação de pré-reforma será igualmente actualizada de acordo com o previsto na cláusula 4.^a.

4. A prestação de pré-reforma ficará sujeita aos descontos legais, os quais incidem, no que respeita a contribuições para a Segurança Social, sobre a retribuição mensal ilíquida actualizada nos termos da cláusula 4.^a, bem como aos descontos relativos a contribuições/quotas ou outras despesas previstas no Plano de Saúde da PT Comunicações ou do que o venha a substituir no âmbito da PT Comunicações.

11^a

Sob pena de caducidade do presente Acordo, o trabalhador obriga-se a requerer a pensão de reforma por velhice logo que complete a idade mínima legal de reforma, data em que cessará o seu vínculo à primeira outorgante, garantindo-lhe, então, a Empresa, em condições idênticas às que usufruiria se se mantivesse no activo até essa altura no que respeita ao “prémio de aposentação” e ao complemento de pensão de reforma, que serão atribuídos nos termos regulamentares. (...)

15^a

O presente Acordo produz efeitos a partir do dia 01 de Novembro de 2004. (...).».

4. O Autor nasceu no dia .../1955.

5 . Tendo o Autor atingindo a idade de 55 anos na pendência do acordo transitou para a situação de pré-reforma na modalidade suspensiva da prestação de trabalho, passando a Ré a pagar-lhe uma prestação de pré-reforma calculada nos termos do disposto na cláusula 10^a/2 que, ultimamente, ascendia ao valor mensal de € 2.251,11.

6. A Ré cumpriu o acordo referido em 3 no que respeita ao pagamento das prestações mensais mencionadas até 30/04/2018.

7. Por missiva datada de 16/02/2018, a Ré remeteu ao Autor, que a recebeu, a missiva constante de fls. 12 verso dos autos, com o seguinte teor:

«(...) Assunto: Requerimento de Reforma

Exmo Senhor

De acordo com a informação existente na Empresa, reúne em 1 de maio de 2018 condições de acesso à pensão estatutária por velhice sem penalização, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10/05, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6/10 (Longas Carreiras Contributivas), por ter 63 anos de idade e 48 ou mais anos de carreira contributiva.

Assim, para cumprimento do disposto no Acordo de Suspensão/Pré-Reforma que celebrou com a Empresa, deverá impreterivelmente requerer de imediato a respectiva reforma com produção de efeitos a 1 de maio de 2018, cessando a partir dessa data o pagamento da prestação de Pré-reforma por parte da Empresa. (...)».

8. O Autor responde à Ré por missiva datada de 16/04/2018, recebida em 17/04/2018, na qual lhe explica que não aceita ser obrigado a requerer a pensão de reforma por velhice no regime de antecipação (já que para o geral não tinha idade) porque perderia, se aceitasse, o acesso ao regime de cálculo de pensão mais favorável que entendia corresponder à intenção, desde o início, das partes salvaguardar, juntando para o efeito a simulação explicativa da diferença de valores que retirou do simulador disponível da Segurança Social, sem aplicação da Portaria n.º 208/2018 de 16/7 por anterior, informando que não aceitava a caducidade do acordo de pré-reforma a 1/05/2018 que considerava abusiva, devendo por isso a ré continuar a proceder ao pagamento da contrapartida devida.

9. A partir de 1/05/2018, a Ré cessou o pagamento da prestação de reforma que, até então, vinha a pagar ao Autor.

10. Em 20/05/2018 a Ré pagou ao Autor a quantia de € 2.750,00, a título de prémio de aposentação previsto na clausula 11.ª do acordo referido em 3, ficcionando que o Autor se tinha reformado a tal data.

11. A Ré não responde à carta referida em 8, tendo o Autor enviado nova carta à Ré em 25/05/2018, recebida a 28/05/2018, informando que aquela estava em mora com o pagamento da prestação pecuniária reportada ao mês de Maio, mais informando não aceitar o pagamento do prémio referido em 10 enquanto tal, imputando-o, em parte, ao pagamento da prestação de pré-reforma vencida em 21/05/2018 e o remanescente à próxima prestação a vencer-se em 21/06/2018.

12. Em 21/06/2018, não tendo novamente a Ré procedido a qualquer

pagamento, o Autor envia nova carta à Ré, recebida a 22/06/2018, informando que considerava em dívida o valor de € 1.752,22 reportada à prestação vencida em 20 de Junho e devida pela Ré no âmbito do contrato de pré-reforma que ainda considerava válido, por não ter requerido a reforma por velhice no regime de flexibilidade, como pretendido pela Ré, pelos motivos já expostos.

13. Nessa mesma missiva, interpelou a Ré para o seu pagamento concedendo-lhe o prazo de 30 dias para pagar sob pena de considerar o contrato de pré-reforma definitivamente incumprido por facto imputável à Ré.

14. Em 23/07/2018, uma vez que a Ré continuou sem proceder ao pagamento, o Autor envia nova carta à Ré, recebida a 24 de Julho, informando que face ao incumprimento da Ré, não tinha outra alternativa que não fosse considerar o contrato de pré-reforma por definitivamente incumprido com as legais consequências dele intercorrentes, reclamando uma indemnização pelo incumprimento, tudo conforme consta do documento junto a fls. 22-23, cujo teor se dá por reproduzido.

15. Em 8/08/2018 a Ré responde ao Autor reiterando a sua posição veiculada na carta de 16/02/2018, nos termos constantes de fls. 23 verso, cujo teor se dá por reproduzido.

16. Face à posição da Ré, o Autor requereu na Segurança Social a sua reforma com efeitos a 1/08/2018, o que foi deferido, sendo a pensão de reforma fixada no valor mensal de € 2.292,31.

17. Em 1/05/2018, o Autor possuía uma carreira contributiva com 48 anos, iniciada antes dos 14 anos de idade.

18. Em 2011 a Ré passou a colocar nos acordos de pré-reforma dos seus trabalhadores a seguinte cláusula: «Sob pena de caducidade do presente acordo o 2º outorgante obriga-se a requerer a pensão por velhice logo que complete a idade normal de reforma (hoje fixada nos 65 anos de idade, sem prejuízo de idade superior ou inferior que venha a ser fixada nos termos legais), entendendo-se por esta a idade em que, de acordo com a legislação em vigor no momento, reúna os requisitos legais para se reformar antecipadamente sem penalização decorrente dessa antecipação, comprometendo-se a, em qualquer das anteriores situações, utilizar os eventuais períodos contributivos anteriores à admissão na 1.ª outorgante, e caso tenha sido para a CGA, sob a forma de pensão unificada.»

19. Subjacente ao acordado sob cláusula 11ª do acordo referido em 3 estava a intenção das partes de consagrar a obrigação de requerer a reforma quando tal não implicasse penalização para os trabalhadores na pensão de reforma, sendo que na ocasião tal sucedia aos 65 anos de idade.

O Tribunal de 1ª instância considerou não provado que:

a) Se o Autor tivesse requerido a reforma quando atingisse a idade de 66 anos e 5 meses a sua pensão de reforma seria fixada no valor de € 2.664,31.

C) Fundamentos de Direito

Como referimos, a primeira questão colocada à apreciação deste Tribunal, prende-se com a interpretação a dar à cláusula 11ª do «Acordo de Suspensão de Contrato de Trabalho/Pré-Reforma» celebrado entre as partes em 29 de setembro de 2004, em particular no que concerne à expressão «idade mínima legal de reforma» nela contida e consequências daí decorrentes.

Vejamos!

Antes de mais, importa referir mostrar-se incontroverso que, desde setembro de 1972 existia entre ambas as partes uma relação contratual de natureza laboral, o que se infere da matéria de facto provada, designadamente da que consta dos pontos **1** e **2** e que aqui se dá por reproduzida.

Posto isto, decorre do ponto **3** dos factos provados que, em 29 de setembro de 2004, o Autor AA e a, então, PT Comunicações, S.A. (atual Ré) firmaram um acordo escrito denominado por «Acordo de Suspensão do Contrato de Trabalho/Pré-Reforma», acordo que foi celebrado por iniciativa daquele trabalhador e mediante o qual o contrato de trabalho que vinculava as partes ficaria suspenso e o trabalhador dispensado da prestação de trabalho, com a inerente suspensão dos direitos e deveres que do contrato de trabalho decorriam, até à data em que este ingressasse na situação de pré-reforma regida pelo Código do Trabalho e pelo referido acordo.

Em jeito de breve parêntesis, cabe referir que, muito embora no introito do mencionado acordo se afirme que o mesmo, para além das cláusulas nele estipuladas, se regerá pelas disposições do Decreto-Lei n.º 261/91 de 25 de julho – diploma que estabeleceu o regime jurídico aplicável às situações de pré-reforma – repristinado pelo Decreto-Lei n.º 87/2004 de 17 de abril, a verdade é que tendo aquele primeiro diploma sido revogado pelo art. 21º alínea o) da Lei n.º 99/2003 de 27 de agosto que aprovou o Código de Trabalho de 2003, o mencionado Decreto-Lei n.º 87/2004 de 17 de abril apenas veio, posteriormente, repor em vigor as normas dos artigos 8º (direitos em matéria de segurança social), 9º (regime retributivo), 12º (situações especiais de pré-reforma antecipada) e 15º (regiões autónomas) do referido Decreto-Lei nº

261/91, de 25/07, sem que, contudo, qualquer destas normas – mesmo a do art. 12º – se mostre com relevância no caso em apreço.

Por outro lado, prevendo-se também no acordo firmado entre as partes que o mesmo se regeria pelo regime de pré-reforma previsto nos artigos 356º e 357º daquele Código do Trabalho, logo que o trabalhador preenchesse as condições de pré-reforma estabelecidas no aludido art. 356º, a verdade é que, como demonstrado ficou, o Autor ao atingir a idade de 55 anos (o que se verificou em .../2010), transitou para a situação de pré-reforma, na modalidade suspensiva da prestação de trabalho, (v. matéria que consta dos pontos **4** e **5** dos factos provados), circunstância que se verificou quando já estava em vigor o atual Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12-02 e que revogou a Lei n.º 99/2003 de 27 de agosto [cfr. art. 12º n.º 1 al. a)], sendo que a situação de pré-reforma passou a reger-se pelo estipulado nos arts. 318º a 322º do atual Código do Trabalho, sem que, todavia, qualquer destas normas tivesse a virtualidade de obstar àquele facto, bem pelo contrário face ao disposto no aludido art. 318º.

Fechado este parêntesis, importa considerar que, à data em que foi celebrado entre as partes o mencionado «Acordo de Suspensão do Contrato de Trabalho/Pré-Reforma», ou seja, em 29 de setembro de 2004, vigorava o Decreto-Lei n.º 329/93 de 25 de setembro, diploma que estabelecia o regime de proteção na velhice e na invalidez dos beneficiários do regime geral de segurança social, sendo que no art. 3º deste diploma se dispunha que «[i]ntegra a eventualidade velhice a situação em que o beneficiário tenha atingido a idade mínima legalmente presumida como adequada para a cessação do exercício da actividade profissional» e, sob a epígrafe «Idade normal de pensão de velhice», dispunha o respetivo art. 22º que «[a] idade de acesso à pensão de velhice verifica-se aos 65 anos, sem prejuízo das exceções

e das regras de transição previstas neste diploma», estipulando-se, por sua vez, nos artigos 23º e 24º a possibilidade de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, respetivamente, nas situações de desemprego de longa duração (art. 23º) e em função da natureza da atividade exercida, atentas as particularidades de exercício de atividades profissionais específicas, designadamente das que implicassem penosidade especial e daquelas que, por razões conjunturais, merecessem proteção específica, excluindo, no entanto, as profissões cujo exercício pressupusesse qualidades físicas próprias de determinadas faixas etárias (art. 24º).

No art. 25º do mesmo diploma, estabelecia-se, quanto ao limite etário da antecipação, que «[a] antecipação prevista no artigo anterior não pode ser inferior aos 60 anos de idade, sem prejuízo do disposto em legislação vigente à data da entrada em vigor deste diploma».

Ainda antes da data em que as partes celebraram o mencionado acordo, foi publicado o Decreto-Lei n.º 9/99 de 08 de janeiro, através do qual foram introduzidas alterações, entre outras que aqui não relevam, às mencionadas normas do Decreto-Lei n.º 329/93 de 25 de setembro.

Na verdade, através deste diploma foi alterado o art. 22º que, sob a epígrafe «Idade da pensão por velhice», passou a dispor que, «1 - A idade de acesso à pensão por velhice é aos 65 anos, sem prejuízo dos regimes e medidas especiais e das regras de transição previstas neste diploma. 2 - Os regimes e medidas especiais previstos no número anterior são os seguintes: a) Regime de flexibilização da idade de pensão por velhice; b) Regimes de antecipação da idade de pensão por velhice, por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei; c) Medidas temporárias de protecção específica a actividades ou

empresas por razões conjunturais; d) Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração», foi alterado o art. 23º que, sob a epígrafe «Flexibilização da idade de pensão por velhice», passou a dispor que; «1 - A flexibilização da idade de pensão por velhice, prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, consiste no direito de requerer a pensão em idade inferior, ou superior, a 65 anos. 2 - Têm direito à antecipação de idade de pensão por velhice, no âmbito do número anterior, os beneficiários que, tendo cumprido o prazo de garantia, tenham, pelo menos, 55 anos de idade e que, à data em que perfaçam esta idade, tenham completado 30 anos civis de registo de remunerações para efeito do cálculo da pensão. 3 - O direito de requerer a pensão de velhice em idade superior a 65 anos não depende da verificação de condições especiais», foi alterado o art. 24º que, sob a epígrafe «Antecipação da idade de pensão por velhice por motivo da natureza da actividade exercida», passou a dispor que «[a] antecipação da idade de pensão por velhice, prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º, é estabelecida por lei própria, que define as respectivas condições, designadamente a natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida pelo beneficiário e as particularidades específicas relevantes no seu exercício» e foi alterado o art. 25º que, sob a epígrafe «Limite etário da antecipação da idade de pensão por velhice por razões conjunturais», passou a dispor que «[a] antecipação da idade de pensão por velhice, no âmbito das medidas temporárias de protecção específica previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 22.º, é estabelecida em diploma próprio e tem como limite os 55 anos de idade do beneficiário, ressalvado o disposto em legislação anterior».

Também foi depois publicado o Decreto-Lei n.º 437/99 de 29 de outubro que, por sua vez e no que aqui releva, alterou os números 3 e 4 do aludido art. 23º do Decreto-Lei n.º 329/93 de 25 de setembro, estabelecendo que «... 3 - A flexibilização da idade de pensão por velhice pode verificar-se no âmbito do

regime da pensão unificada. 4 - O direito de requerer a pensão de velhice em idade superior a 65 anos não depende da verificação de condições especiais».

Ora, das referidas normas pode concluir-se que, se é certo que na primitiva redação do art. 22º do Decreto-Lei n.º 326/93 de 25 de setembro, o legislador fazia referência à denominada «Idade normal de pensão de velhice», esta expressão já não surge na alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 9/99 de 08 de janeiro, passando a referir-se apenas a «Idade da pensão por velhice». De qualquer forma, também se verifica que, à data da celebração do mencionado «Acordo de Suspensão do Contrato de Trabalho/Pré-Reforma», a idade de acesso à pensão de reforma por velhice era aos 65 anos, sem prejuízo das disposições que naqueles diplomas se estabeleceram quanto a medidas especiais ou excepcionais de flexibilização ou de antecipação de acesso a uma tal pensão.

O regime jurídico previsto pelo mencionado Decreto-Lei n.º 326/93 de 25 de setembro foi, todavia, revogado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007 de 10 de maio, diploma que aprovou o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social e que, sob a epígrafe «Idade normal de acesso à pensão de velhice», estabelece no seu art. 20º que «[o] reconhecimento do direito a pensão de velhice depende ainda de o beneficiário ter idade igual ou superior a 65 anos, sem prejuízo dos seguintes regimes e medidas especiais de antecipação: a) Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice; b) Regimes de antecipação da idade de pensão de velhice, por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei; c) Medidas temporárias de protecção específica a actividades ou empresas por razões conjunturais; d) Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração», prevendo o art. 21º do mesmo

diploma que, «1 - A flexibilização da idade de pensão de velhice, prevista na alínea a) do artigo anterior, consiste no direito de requerer a pensão em idade inferior, ou superior, a 65 anos. 2 - Tem direito à antecipação da idade de pensão de velhice, no âmbito do número anterior, o beneficiário que, tendo cumprido o prazo de garantia**[5]**, tenha, pelo menos, 55 anos de idade e que, à data em que perfaça esta idade, tenha completado 30 anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão. 3 - A flexibilização da idade de pensão de velhice pode verificar-se no âmbito do regime da pensão unificada».

Por sua vez, no art. 35º deste diploma faz-se referência ao denominado «Factor de sustentabilidade» nos seguintes termos: «1 - No momento do cálculo da pensão de velhice ou na data da convolação da pensão de invalidez em pensão de velhice, é aplicável, respectivamente, ao montante da pensão estatutária ou ao montante da pensão regulamentar em curso o factor de sustentabilidade correspondente ao ano de início da pensão ou da data da convolação, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 2 - Na data da convolação da pensão de invalidez absoluta em pensão de velhice, o factor de sustentabilidade não é aplicável nas situações em que, à data em que complete 65 anos de idade, o beneficiário tiver recebido pensão de invalidez absoluta por um período superior a 20 anos», sendo que nos números 3 e 4 do mesmo preceito se estabelece a formula de definição desse fator de sustentabilidade.

O art. 20º do mencionado Decreto-Lei n.º 187/2007 de 10 de maio foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013 de 31 de dezembro, nos seguintes termos:

«[...]

1 - O reconhecimento do direito à pensão de velhice depende ainda de o beneficiário ter idade igual ou superior à idade normal de acesso à pensão de velhice definida nos termos dos números seguintes, sem prejuízo dos seguintes regimes e medidas especiais de antecipação:

a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo];

b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo];

c) [Anterior alínea c) do corpo do artigo];

d) [Anterior alínea d) do corpo do artigo].

2 - A idade normal de acesso à pensão de velhice em 2014 e 2015 é igual a 65 anos mais o número de meses necessários à compensação do efeito redutor no cálculo das pensões resultante da aplicação do fator de sustentabilidade correspondente a 2013, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 35.º, tendo por referência a taxa mensal de bonificação de 1%.

3 - Após 2014 a idade normal de acesso à pensão de velhice varia em função da evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade, e corresponde à idade normal de acesso à pensão de velhice em 2014 acrescida do número de meses apurados pela aplicação da seguinte fórmula[6]».

Verifica-se que qualquer destes diplomas (Decreto-Lei n.º 187/2007 e Decreto-Lei n.º 167-A/2013) faz referência a «Idade normal de acesso à pensão de velhice».

Importa, todavia, considerar ainda o Decreto-Lei n.º 126-B/2017 de 6 de

outubro que veio estabelecer um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas, sendo que, a dado passo, no respetivo preâmbulo se refere que, «tendo como grande objetivo valorizar as muito longas carreiras contributivas e os trabalhadores que iniciaram a sua carreira contributiva muito novos, permitindo que os seus beneficiários possam reformar-se sem penalizações, procede-se com a presente iniciativa à implementação de medidas que possibilitem aos beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com carreiras contributivas iguais ou superiores a 48 anos, ou que iniciaram a sua atividade profissional com 14 anos ou idade inferior, e que tenham aos 60 ou mais anos, pelo menos 46 anos de carreira contributiva, o acesso antecipado à pensão de velhice sem qualquer penalização no valor das suas pensões».

Este diploma alterou, entre outros que aqui não relevam, o art. 35º do aludido Decreto-Lei n.º 187/2007 de 10 de maio, passando o mesmo a ter a seguinte redação: «1 - No momento do cálculo da pensão de velhice, ao montante da pensão estatutária é aplicável o fator de sustentabilidade correspondente ao ano de início da pensão, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6.

2 - Na data da convolação das pensões de invalidez em pensão de velhice não é aplicável o fator de sustentabilidade.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Ficam, igualmente, salvaguardadas da aplicação do fator de sustentabilidade as pensões estatutárias dos seguintes beneficiários:

a) Beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos e com, pelo menos, 48 anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão;

b) Beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos e com, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão e que tenham iniciado a sua carreira contributiva no Regime Geral de Segurança Social ou na Caixa Geral de Aposentações com 14 anos de idade ou em idade inferior.

7 - (Anterior n.º 6.)».

Assim como alterou o art. 36º do mesmo diploma, que previa o cálculo do montante da pensão antecipada de velhice mediante a aplicação de um fator de redução ao valor da pensão estatutária, passando o mesmo a ter a seguinte redação: «[...] 8 - Estão excluídas do âmbito de aplicação do presente artigo as pensões estatutárias dos beneficiários referidos no n.º 6 do artigo anterior».

Verifica-se, deste modo, que os trabalhadores que se enquadrassem nalgumas das situações previstas no n.º 6 do referido art. 35º podiam aceder, nessas circunstâncias, à pensão de reforma sem qualquer penalização, não obstante a Portaria n.º 99/2017 de 07 de março ter estabelecido a idade de 66 anos e 4 meses como a de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social em 2018.

É, pois, com base neste regime legal, vigente à data em que a Ré, endereçou ao

Autor a carta datada de 16 de fevereiro de 2018 e a que se alude no ponto **7** dos factos provados – carta mediante a qual a Ré comunicou ao Autor que, em 1 de maio de 2018, reunia as condições de acesso à pensão estatutária por velhice, sem penalização, e que, portanto, deveria requerer, de imediato, a respetiva reforma, com efeitos a partir dessa data, a fim de se dar cumprimento ao estabelecido no «Acordo de Suspensão/Pré-reforma», sob pena de cessar o pagamento da prestação de pré-reforma por parte da empresa – que se deve apreciar a questão de recurso que se prende com a interpretação a dar à cláusula 11^a do «Acordo de Suspensão de Contrato de Trabalho/Pré-Reforma» celebrado entre as partes em 29 de setembro de 2004, em particular no que concerne à expressão «idade mínima legal de reforma» nela contida.

Ora, muito em síntese e como resulta das alegações e conclusões do recurso de revista interposto pelo Autor AA, este defende que, relativamente à interpretação a dar à referida cláusula 11^a daquele Acordo e mais especificamente no que concerne à mencionada expressão «... idade mínima legal de reforma,...», se deve entender que a mesma equivale a «idade normal da reforma sem penalização», ou seja, a idade em que lhe fosse possível obter a pensão de reforma estatutária sem qualquer penalização, circunstância que, em seu entender, apenas era alcançável na data em que completasse os 65 anos de idade (e não já os 66 anos e 4 meses como alegara na petição inicial), isto face ao estabelecido no art. 20º n.º 8 do Decreto-Lei n.º 187/2007 de 10.05, devendo a Ré ser responsabilizada pelo pagamento das prestações de pré-reforma, desde o momento em que o deixou de fazer (01/05/2018) até à data em atingisse aquela idade de 65 anos.

Por sua vez a Ré/Recorrida MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., nas suas contra-alegações de recurso, manifesta o entendimento de que, face à letra e “ratio” dos acordos de pré-reforma que foram sendo estabelecidos entre

si e trabalhadores ao seu serviço – entre eles o aqui em causa celebrado com o Autor – o que aí se consignou foi a passagem dos trabalhadores à reforma logo que estes o pudessem fazer sem penalização, sendo certo que após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 06/10, a “idade mínima legal de reforma por velhice”, sem penalização, passou a ser possível a partir dos 60 anos, conquanto cumprida determinada carreira contributiva.

Posto isto, verifica-se que na cláusula 11ª do referido acordo, as partes contratantes estipularam que, «[s]ob pena de caducidade do presente Acordo, o trabalhador obriga-se a requerer a pensão de reforma por velhice logo que complete a idade mínima legal de reforma, data em que cessará o seu vínculo à primeira outorgante, garantindo-lhe, então, a Empresa, em condições idênticas às que usufruía se se mantivesse no activo até essa altura no que respeita ao “prémio de aposentação” e ao complemento de pensão de reforma, que serão atribuídos nos termos regulamentares. (...)».

Na sentença recorrida e a propósito desta cláusula, referiu, a dado passo, o Mmo. Juiz do Tribunal “a quo” que, «a pretensão do autor – no sentido de apenas ter a obrigação de requerer a pensão de velhice aos 65 anos de idade – não tem arrimo nem na lei nem no texto do acordo.

Apesar de se ter provado que, aquando da celebração do acordo, subjacente ao acordado sob cláusula 11ª estava a intenção das partes de consagrar a obrigação de requerer a reforma quando tal não implicasse penalização para os trabalhadores na pensão de reforma, sendo que na ocasião tal sucedia aos 65 anos de idade, certo é que então as partes tinham uma mera expectativa que assim pudesse ser, atento o quadro legal então vigente, embora o mesmo não consagrasse um conceito de idade normal de reforma.

Como se disse, o direito à pensão de reforma constitui um direito diferido ou em formação, que não se adquiriu ou consolidou no momento da celebração do acordo.

Daí a irrelevância de, à data da celebração do acordo, a idade de reforma estar justamente estabelecida nos 65 anos de idade e do que as partes então tinham em mente.

Em parte alguma do texto do acordo é afluída a idade dos 65 anos, antes dele constando, expressamente, que o autor se obrigava a requerer a pensão de reforma por velhice logo que completasse a idade mínima legal de reforma.

Com efeito, ali se consignou: «Sob pena de caducidade do presente Acordo, o trabalhador obriga-se a requerer a pensão de reforma por velhice logo que complete a idade mínima legal de reforma, data em que cessará o seu vínculo à primeira outorgante, garantindo-lhe, então, a Empresa, em condições idênticas às que usufruía se se mantivesse no activo até essa altura no que respeita ao “prémio de aposentação” e ao complemento de pensão de reforma, que serão atribuídos nos termos regulamentares».

Ora, com a entrada em vigor das alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de Outubro, não pode deixar de entender-se como estruturante ou integrante desse conceito a idade mínima legal ora consagrada, ou seja, os 60 anos de idade para os beneficiários com, pelo menos, 48 anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão, ou 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão, neste caso se tiverem iniciado a sua carreira contributiva no Regime Geral de Segurança Social ou na Caixa Geral de Aposentações com 14 anos de idade ou menos.

Por outro lado, os 66 anos e 4 meses de idade estão definidos na lei como a idade normal de reforma e não como a idade mínima legal de reforma, sendo certo que, em todo o caso, nenhum beneficiário é, sequer, obrigado a requerer a pensão de reforma por velhice uma vez alcançada essa idade.

Finalmente, os 65 anos de idade apontados pelo autor como sendo idade normal de reforma, face ao seu longo período contributivo e ao eventual benefício que daí decorreria é uma idade normal de reforma e não a idade mínima legal de reforma que se estabeleceu no acordo.

Cumpram ainda referir que o acordo em apreço visou não prejudicar os trabalhadores, mas já não assegurar-lhes um benefício porventura decorrente de uma majoração da pensão de reforma (bonificação) por ser requerida num momento posterior à idade normal de reforma. Não penalizar - cfr. facto provado n.º 19 - não é o mesmo que beneficiar.

Aliás, ainda que assim não fosse, a bonificação da pensão de velhice que o autor parece ter em vista, no momento em que completar os 65 anos de idade (em .../2020 - cfr. facto provado n.º 4) poderá não estar já em vigor. O mesmo é dizer que, face à natureza do direito aqui em questão, nada garante ao autor que, aos 65 anos de idade ou aos 66 anos e 4 meses de idade, viesse a auferir qualquer pensão bonificada. Teria essa expectativa, legítima, admite-se, mas tão-só isso, o que, naturalmente, não pode condicionar o direito efectivamente já vencido e em plena possibilidade de ser exercido.

Em síntese, reunindo o autor em 1/05/2018 - data para qual a ré lhe exigiu que requeresse a reforma sob pena de cessação do pagamento da prestação de pré-reforma, como efectivamente fez (factos 7 e 9) - os pressupostos para requerer

a pensão de reforma, isto é, ter mais de 60 anos de idade e uma carreira contributiva de 48 anos (tinha 62 anos de idade, completando os 63 em ... - factos provados sob os pontos 4 e 17) estava verificada a condição aposta no acordo celebrado com a ré, consagrada na respectiva cláusula 11.ª, a saber, a idade mínima legal de reforma.

Um acordo corresponde a uma cedência de ambas as partes. No caso concreto, e como se refere no texto do acordo, foi o mesmo celebrado no interesse do trabalhador, prescindindo a ré, a partir de 1/11/2004, da prestação do seu trabalho, mas acedendo em pagar-lhe uma prestação mensal, e, depois, uma vez alcançada a idade da pré-reforma, uma prestação de pré-reforma. Em contrapartida, obrigou-se o trabalhador a requerer a pensão de reforma logo que atingisse a idade mínima legal para o efeito. O que se compreende e conduz que um desejado equilíbrio das prestações. Não faria sentido protelar para momento posterior a onerosidade que resultava do acordo para a ré, designadamente, por apelo a uma idade normal de reforma inexistente à data, quando tal implicaria a obrigação de a ré continuar a pagar ao autor uma prestação de pré-reforma em momento em que este já está em condições de requerer a pensão de reforma sem qualquer penalização, continuando a ré, por seu turno, a não poder contar com o seu trabalho. Tanto introduziria, indiscutivelmente, na economia do acordo, um desequilíbrio de prestações não consentido pelo princípio da boa-fé na celebração e execução dos contratos, sendo de afastar por apelo ao disposto no art.º 237.º do Código Civil.

Desta feita, não nos merece qualquer censura a comunicação endereçada pela ré ao autor por este então reunir todos os requisitos para requerer a reforma por velhice sem penalização, e que foi efectuada em estrita observância ao estipulado no acordo celebrado».

Desde já se afirma que, em face das normas legais que anteriormente alinhámos, em particular as previstas no Decreto-Lei n.º 187/2007 de 10 de maio com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126-B/2017 de 6 de outubro, quando em confronto com o estabelecido pelas partes no acordo que consta do ponto 3 dos factos provados e que as mesmas denominaram por «Acordo de Suspensão do Contrato de Trabalho/Pré-Reforma», em particular o estipulado na sua cláusula 11ª, não poderemos deixar de concordar com o entendimento expresso pelo Mmo. Juiz do Tribunal “a quo” no excerto da sentença recorrida que acabámos de reproduzir.

Na verdade, vem sendo entendimento do Supremo Tribunal de Justiça que o direito à pensão de reforma é um direito "diferido" uma vez que apenas se concretiza com o atingir de determinada idade, existindo anteriormente a isso apenas a expectativa jurídica por parte do trabalhador quanto ao futuro recebimento da mesma. Isto é e dito de outro modo, o direito à pensão de reforma adquire-se no momento em que se mostram verificados os respetivos pressupostos, sendo que o direito às prestações, ao concretizar-se, terá de levar em consideração o enquadramento convencional ou legal vigente (cfr. neste sentido e entre outros os Acórdãos do STJ de 10.07.2008 e de 24.02.2015 proferidos, respetivamente nos processos n.º 07S4581 e n.º 1866/11.4TTPRT.P1.S1, ambos acessíveis em www.stj.pt).

Por outro lado, importa também considerar o que, sobre interpretação dos contratos, se referiu no Acórdão deste Supremo Tribunal de 10/12/2009 proferido no processo n.º 884/07.1TTLSB.S1 e igualmente acessível em www.dgsi.pt, ao afirmar-se que «[a] interpretação de um contrato consiste em «determinar o conteúdo das declarações de vontade e, conseqüentemente, os efeitos que o negócio visa produzir em conformidade com tais declarações» (MOTA PINTO, Teoria Geral do Direito Civil, 4.ª edição, Coimbra Editora,

Coimbra, 2005, p. 441).

Esta operação está submetida à disciplina contida nos artigos 236.º a 238.º do Código Civil.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 236.º do Código Civil, «a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele».

De harmonia com a regra estabelecida naquele n.º 1, em caso de divergência das partes, a declaração negocial deve ser interpretada no sentido que um declaratório normal, com base em todas as circunstâncias por ele conhecidas ou susceptíveis de o serem, podia e devia entender como sendo a vontade do declarante.

É a chamada teoria da impressão do destinatário que, pelo seu carácter eminentemente objectivista, se entende ser aquela que dá «tutela plena à legítima confiança da pessoa em face de quem é emitida a declaração» (MOTA PINTO, ob. cit., p. 444).

Este critério objectivista da interpretação é, no entanto, temperado por uma salutar restrição de inspiração subjectivista: é o que sucede quando o declaratório conheça a vontade real do declarante, caso em que a declaração valerá de acordo com essa vontade (artigo 236.º, n.º 2, do Código Civil).

Não destacando a lei quais as circunstâncias atendíveis para a interpretação, deverão ser havidas como tal todas aquelas que um declaratório medianamente instruído, diligente e sagaz teria efectivamente considerado.

Entre elas, salienta VAZ SERRA, «os termos do negócio, os interesses nele compreendidos, o seu mais razoável tratamento, o objectivo do declarante, as negociações preliminares e os usos» (RLJ, Ano 111.º, p. 120)».

Ora, colocando-nos na posição deste declaratório medianamente instruído, sagaz e diligente e verificando os termos do acordo estabelecido entre as partes, mormente ao estipularem a mencionada cláusula 11ª, os interesses nela compreendidos e o seu mais razoável tratamento, diremos que, pese embora se tivesse demonstrado que subjacente ao acordado nessa cláusula, estivesse a intenção das partes de consagrar a obrigação de requerer a reforma quando tal não implicasse penalização para os trabalhadores na pensão de reforma, sendo que na ocasião tal sucedia aos 65 anos de idade (v. matéria que consta do ponto **19** dos factos provados), o que verdadeiramente resulta da referida cláusula 11ª é a vontade manifestada por ambas as partes de que a reforma por parte do trabalhador aqui Autor fosse requerida **logo que se mostrassem reunidos os pressupostos para a obtenção** por parte deste **da pensão estatutária de reforma sem qualquer penalização**, fosse aos 65 anos de idade, fosse numa outra idade inferior desde que alcançado aquele desiderato. Só assim se compreende a utilização da expressão «**idade mínima legal de reforma**», ao invés de se ter empregado uma outra qualquer expressão, designadamente a de «idade normal de reforma» ou qualquer outra com o mesmo alcance, ou, então, pura e simplesmente a clara expressão «logo que complete 65 anos de idade», no pressuposto de se considerar esta como a idade normal de acesso à pensão de velhice.

Na verdade, não consagrando as normas legais ao caso aplicáveis um conceito de «idade mínima legal de reforma» e não resultando do próprio acordo qualquer referência ao conceito de «idade normal de reforma», ou, sequer, aos

65 anos a que a mesma se pudesse reportar, cientes que estamos de que, como bem se afirma na sentença recorrida, «[u]m acordo corresponde a uma cedência de ambas as partes» e que «[n]o caso concreto, e como se refere no texto do acordo, foi o mesmo celebrado no interesse do trabalhador, prescindindo a ré, a partir de 1/11/2004, da prestação do seu trabalho, mas acedendo em pagar-lhe uma prestação mensal, e, depois, uma vez alcançada a idade da pré-reforma, uma prestação de pré-reforma. Em contrapartida, obrigou-se o trabalhador a requerer a pensão de reforma logo que atingisse a idade mínima legal para o efeito (sem qualquer penalização, acrescentamos nós). O que se compreende e conduz a um desejado equilíbrio das prestações», pelo que «[n]ão faria sentido protelar para momento posterior a onerosidade que resultava do acordo para a ré, designadamente, por apelo a uma idade normal de reforma inexistente à data, quando tal implicaria a obrigação de a ré continuar a pagar ao autor uma prestação de pré-reforma em momento em que este já está em condições de requerer a pensão de reforma sem qualquer penalização, continuando a ré, por seu turno, a não poder contar com o seu trabalho. Tanto introduziria, indiscutivelmente, na economia do acordo, um desequilíbrio de prestações não consentido pelo princípio da boa-fé na celebração e execução dos contratos, sendo de afastar por apelo ao disposto no art.º 237.º do Código Civil».

Na verdade, o objetivo que verdadeiramente conduziu as partes à formalização do mencionado «Acordo de Suspensão do Contrato de Trabalho/Pré-Reforma» e à estipulação da respetiva cláusula 11ª, foi o da suspensão da prestação de trabalho por parte do Autor ao serviço da Ré e o subsequente passagem do mesmo a uma situação de pré-reforma, **até ao momento em que, em função de idade mínima legal e cumprida determinada carreira contributiva, o Autor se pudesse reformar sem com isso sofrer qualquer penalização (redução) em termos de pensão de reforma.**

Ora, resultando demonstrado que, em 1 de maio de 2018, o Autor possuía uma carreira contributiva com 48 anos, iniciada antes dos 14 anos de idade (v. matéria do ponto **17** dos factos provados) e que o mesmo nascera em 10 de julho de 1955 (v. matéria que consta do ponto **4** dos factos provados), conclui-se que àquela data o Autor tinha 62 anos de idade e 48 anos de carreira contributiva iniciada antes dos 14 anos de idade, verificando-se, desse modo, os pressupostos para a obtenção da sua reforma sem qualquer penalização (redução) face ao estabelecido no art. 35º do Decreto-Lei n.º 187/2007 de 10 de maio, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 126-B/2017 de 06 de outubro, nada havendo que obstasse a que a Ré tivesse dirigido, como dirigiu, ao Autor a carta a que se faz referência no ponto **7** dos factos provados e que, a partir de 01 de maio de 2018, tivesse feito cessar o pagamento ao Autor das prestações de pré-reforma que até então lhe vinha a pagar como decorre da matéria que consta dos pontos **5, 6 e 9** dos factos provados.

Improcede, pois, nesta parte a revista interposta pelo Autor/Recorrente.

A segunda questão de recurso, prende-se com o invocado incumprimento do mencionado acordo por parte da Ré/Recorrida e o direito do Autor/Recorrente a receber daquela uma indemnização daí resultante.

A este propósito, refere o Autor/Recorrente nas suas alegações e conclusões de recurso que «considerou o contrato extinto fundado no incumprimento definitivo do contrato por banda da R, optando pela via do incumprimento definitivo e não pela via resolutiva (neste caso estaria em causa a indemnização prevista pelo interesse contratual negativo), pelo que tem direito à indemnização dos danos derivados da violação do seu interesse contratual positivo ou danos positivos que se destinam a colocar o recorrente na situação

em que se encontraria se o contrato fosse exactamente cumprido pela R, no caso concreto corresponde a receber da recorrida as prestações de pré-reforma até à data convencionada em que teria requerer a sua pensão, respetivos lucros cessantes e prémio de aposentação, nos termos sobreditos, tudo face ao disposto no art.º 808/1 e art.º 562 e 566 do CC».

Por seu turno e a propósito da mesma questão, alega e conclui, muito em síntese, a Ré/Recorrida que «...para ter direito a tal indemnização, o Recorrente deveria ter resolvido o seu contrato de trabalho com justa causa, o que nunca fez, sendo certo que o “procedimento para resolução de contrato pelo trabalhador” encontra-se regulado no artigo 395.º do Código do Trabalho e exige, desde logo, a expressa comunicação dessa mesma resolução contratual e a indicação sucinta dos factos que a justificam nos 30 dias subsequentes ao seu conhecimento», pelo que «... não pode, nesta sede, pretender obter o pagamento de uma indemnização por causa de uma ocorrência que o próprio aceitou e desencadeou».

Ora, quanto a tal questão e até pelo que tivemos oportunidade de concluir em relação à primeira das suscitadas questões de recurso, não assiste razão ao Autor/Recorrente quanto à pretensão indemnizatória que formula nos presentes autos.

Acresce que, tendo as partes celebrado o acordo reproduzido no ponto **3** dos factos provados, a verdade é que as mesmas livremente estipularam nele as consequências do não cumprimento desse acordo por parte da Ré/Recorrida, no que concerne ao não pagamento atempado das prestações a que a mesma se vinculou a pagar ao Autor/Recorrente ao firmar esse acordo. Com efeito, estipula-se na cláusula 8ª do mesmo que «[n]o caso de falta de pagamento da prestação mensal ou da prestação de pré-reforma por parte da Empresa, o

trabalhador poderá optar entre: a) rescindir o contrato de trabalho com justa causa, tendo direito a uma indemnização correspondente ao montante das prestações que receberia até perfazer a idade mínima legal de reforma; ou, b) retomar o pleno exercício das suas funções, sem prejuízo da antiguidade, se a falta for culposa ou se a mora se prolongar por mais de 30 dias».

Ora, pelas razões já anteriormente expostas, não se pode concluir haver a Ré/Recorrida incumprido com o que se vinculara na formulação do mencionado acordo, bem pelo contrário, já que, demonstrado ficou que a mesma cumpriu o acordo referido em **3** no que respeita ao pagamento das prestações mensais até 30 de abril de 2018 (v. matéria do ponto **6** dos factos provados), sendo certo que, como se concluiu anteriormente, a mesma tinha o direito de exigir do Autor/Recorrente que solicitasse a passagem à situação de reforma com efeitos a partir de 1 de maio de 2018, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

Acresce que, a ter havido algum incumprimento contratual por parte da Ré/Recorrida decorrente do mencionado acordo, ao Autor/Recorrente apenas caberia acionar o estabelecido em qualquer das alíneas da referida cláusula 8ª, o que manifestamente não sucedeu face à matéria de facto provada.

Improcede, pois, também nesta parte a revista interposta.

IV

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, nega-se revista e confirma-se a sentença recorrida.

Custas a cargo do Autor/Recorrente.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (aditado pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 20/2020 de 01 de maio), consigna-se que o presente acórdão obteve voto de conformidade dos Exmos. Juízes Conselheiros Adjuntos, António Leones Dantas e Júlio Manuel Vieira Gomes, sendo assinado apenas pelo relator.

Fonte: <https://jurisprudencia.csm.org.pt>